



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Processo nº 13710.001829/2003-16
Recurso nº 158.890 Voluntário
Matéria IRPJ e OUTRO - Exs.:1992,1993 e 1995
Acórdão nº 107-09.434
Sessão de 26 de junho de 2008
Recorrente ABS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S.A.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

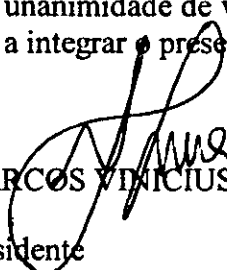
Ano-calendário: 1992, 1994

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - DIFERENÇA IPC/BTNF - POSTERGAÇÃO.

Não prevalece a exigência do crédito tributário apurado em face da glosa da dedução imediata da correção monetária devedora relativa à diferença IPC/BTNF se, por ocasião do lançamento de ofício, o contribuinte já tinha adquirido o direito de deduzir o valor correspondente a 85% dessa diferença, e a Fiscalização deixou de observar os efeitos da antecipação indevida da despesa, para efetuar o lançamento relativo à postergação do imposto, como determina o art. 6º, §§ 5º, 6º e 7º do Decreto-lei 1.598, de 1977.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, ABS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S.A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
Presidente


JAYME JUAREZ GROTTTO

Relator

18 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Martins Valero, Albertina Silva Santos de Lima, Hugo Correia Sotero, Silvana Rescigno Guerra Barretto e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Suplentes Convocadas). Ausentes, justificadamente os Conselheiros Carlos Alberto Gonçalves Nunes e Lisa Marini Ferreira dos Santos.

Relatório

Em apreciação recurso voluntário interposto pela empresa ABS - Empreendimentos Imobiliários Participações e Serviços SA., contra a decisão prolatada no Acórdão nº 03.628, de 28 de maio de 2003, da 3ª Turma de Julgamento da DRJ/Belo Horizonte, que julgou procedente em parte o lançamento constante do processo nº 13710.000664/97-47 (fls. 329/361).

Trata-se de autos de infração de IRPJ e PIS/Repique (fls. 03/29), cujo crédito tributário, composto pelo principal, multa de ofício e juros de mora, totaliza R\$ 10.988.100,09.

Conforme a descrição constante do Auto de Infração, o lançamento foi motivado pelas seguintes infrações:

1 – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS

a) Compensação indevida, no ano-calendário de 1992, de parcelas do prejuízo fiscal apurado a maior no exercício de 1992, período-base de 1991, em face da exclusão do saldo devedor de correção monetária referente ao diferencial IPC/BTNF.

Fatos geradores de 01/92; 02/92; 03/92; 04/92 e 06/92;

b) – Glosa da compensação do prejuízo fiscal remanescente apurado a maior no exercício de 1992, período-base de 1991, em decorrência da dedução integral do saldo devedor de correção monetária relativo ao diferencial IPC/BTNF, naquele exercício, deduzido dos 15% (quinze por cento) desse saldo devedor a que tem direito, nesse exercício, por disposição legal.

Fatos geradores 07/94 e 08/94;

2 – AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO.

Exclusão indevida do lucro líquido, para apuração do lucro real, do saldo devedor de correção monetária relativo ao diferencial IPC/BTNF.

Exercício 1992, ano-calendário 1991.

Não se conformando, a autuada apresentou a impugnação de fls. 201/216, articulada da seguinte forma, em síntese:

- Alega que, estando o crédito tributário com a exigibilidade suspensa por medida judicial, não poderia o Fisco ter realizado o lançamento, nem exigido a multa de ofício;
- Observando que a Lei nº 8.200, de 1991, permitiu a dedução da correção monetária devedora correspondente à diferença IPC/BTNF a partir do ano-calendário 1993, à razão de 25% em 1993 e 15% nos anos de 1994 a 1998, entende que caberia ao Fisco, no caso, apurar os efeitos da postergação de pagamento do imposto e contribuição, em virtude da inobservância do regime de competência, nos termos do art. 6º do Decreto-lei nº 1.598, de

1977, e do Parecer Normativo nº 2, de 1996, do Coordenador Geral do Sistema de Tributação.

- Aponta erros materiais nos cálculos efetuados pela autoridade lançadora.

Analisando o feito, a 3ª Turma da DRJ/Belo Horizonte julgou procedente em parte o lançamento, conforme Acórdão nº 03.628, de 28 de maio de 2003 (fls. 329/361). A parte excluída refere-se aos meses de 07/1994 e 08/1994, nos quais a Turma Julgadora entendeu ter havido exigência a maior de IRPJ e PIS, em face de erros materiais nos cálculos elaborados pela Fiscalização.

Em face do valor exonerado, foi interposto recurso de ofício, sendo a parte mantida transferida para o presente processo.

Cientificada da decisão em 01/07/2003 (fl. 364), a Interessada ingressou, em 30/07/2003, com o Recurso de fls. 368/376, articulado da seguinte forma, em síntese:

- Alega que, à vista do reconhecimento pela própria autoridade lançadora quanto à existência de medida liminar suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, não há dúvidas de que a presente autuação foi lavrada objetivando tão-somente evitar a decadência, o que, por si só, afasta a incidência de multa de ofício, à vista do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996;
- Observa que, conforme dá conta a certidão de objeto e pé expedida pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (fl. 308), já foi proferida decisão definitiva nos autos do Mandado de Segurança nº 92.0047726-7, garantindo à Recorrente a dedução integral e imediata da diferença de correção monetária IPC/BTNF;
- Assevera que, assim, a Turma Julgadora em primeira instância jamais poderia ter tornado definitiva a exigência, posto que baseada em direito expressamente assegurado à Recorrente, em decisão judicial transitada em julgado, a qual não pode ser desconsiderada, sob pena de desrespeito ao disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, segundo o qual a coisa julgada deve ser protegida.;
- Reafirma ser incabível a simples glosa da suposta despesa indevida de correção monetária relativa à diferença IPC/BTNF, posto que a dedução dessa diferença foi permitida pela Lei nº 8.200, de 1991, a partir de 1993, nos percentuais de 25% em 1993 e 15% nos anos de 1994 a 1998, e, portanto, a infração é relativa à inobservância do regime de competência no reconhecimento do saldo devedor da correção monetária de balanço, o que implica postergação de imposto, nos termos do art. 6º do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, e do Parecer Normativo nº 2, de 1996, do Coordenador Geral do Sistema de Tributação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro - JAYME JUAREZ GROTTTO, Relator.

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos para prosseguimento. Dele tomo conhecimento.

Como se observa do relatório, o Fisco efetuou a glosa da despesa relativa ao saldo devedor da correção monetária referente à diferença IPC/BTNF apropriada no ano-calendário de 19991. Em decorrência, reduziu o prejuízo fiscal apurado naquele período e glosou as compensações do prejuízo fiscal inexistente realizadas em períodos seguintes, até o mês de agosto de 1994.

Os questionamentos quanto à ilegalidade da vedação à compensação integral e imediata da diferença de correção monetária IPC/BTNF foram levados pela Recorrente à apreciação da Justiça Federal, motivo pelo que não cabe aqui analisá-los, conforme Súmula nº 01 deste Conselho de Contribuintes, nos seguintes termos:

Súmula 1ª CC nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Assim, tendo havido a renúncia à discussão na esfera administrativa, o lançamento é definitivo nesta esfera, no que se refere à mesma matéria, devendo o tratamento a ser conferido ao crédito tributário vincular-se ao conteúdo das decisões judiciais que forem proferidas no âmbito do mandado de segurança interposto pela recorrente. Tal tratamento é conferido pelo órgão encarregado da cobrança, pelo que também não cabe aqui se manifestar sobre a certidão de fls. 308.

Há de se examinar, porém, a matéria diferenciada relativa à postergação do pagamento do imposto, trazida na contestação administrativa e não levada à apreciação do Poder Judicial.

Conforme as disposições da Lei nº 8.200, de 1991, e do Decreto nº 332, também de 1991, a diferença de correção monetária poderia ser reconhecida, por exclusão, na apuração do lucro líquido dos anos-calendário a partir de 1993, à razão de 25% nesse primeiro ano e de 15% lineares durante os períodos de 1994 a 1998.

No caso presente, o Fisco encerrou a ação fiscal em abril de 1997. Assim, segundo os ditames das citadas normas legais, a contribuinte já tinha adquirido o direito à utilização do percentual de 85% de sua correção monetária devedora. É certo que, incorretamente, o fez de forma plena, no ano-calendário 1991. Mas isso não lhe retira o direito ao reconhecido - pela via da postergação tributária - do lucro que aflorara e auferira nos anos-calendário seguintes. Note-se que nas declarações de rendimentos dos anos-calendário 1994, 1995 e 1996 anexadas ao processo, verifica-se ter a Recorrente auferiu resultados tributáveis, que seriam inferiores, caso submisso à Lei nº 8.200 de 1991.

Dessa forma, tendo em vista que, quando do lançamento, já tinha a contribuinte adquirido o direito à dedução de 85% da parcela apropriada antecipadamente, caberia ao Fisco verificar os efeitos tributários dessa antecipação, conforme disposições do art. 6º, §§ 5º, 6º e 7º do Decreto-lei 1.598, de 1977, e do Parecer Cosit nº 2, de 1996, o que, no caso, não foi feito, trazendo incerteza ao lançamento que, dessa forma, não pode prosperar.

Posto isto, voto por DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2008


JAYME JUÁREZ GROTTO